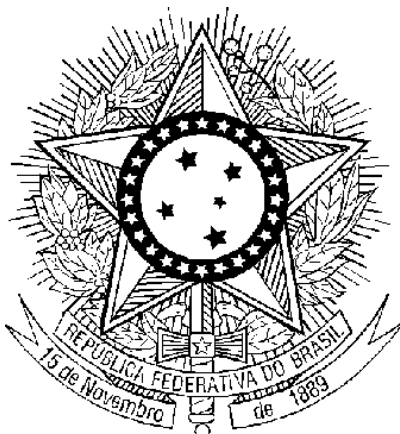




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 439, DE 2008

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre o Regime Especial de Monitoramento Financeiro de Brasileiros no Exterior - REMF e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IX da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A e 49-B:

“Art. 49-A Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão manter controle rigoroso sobre a compra de passagens aéreas, diárias e demais despesas necessárias para o deslocamento, ao exterior, de servidores públicos federais quando em serviço oficial.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* também ao servidor não efetivo ou terceirizado que viajar ao exterior às expensas da Administração Pública Federal.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao servidor que estiver submetido a disciplina específica de controle, em especial:

I – ao Presidente da República, quando se encontrar em viagem oficial pela República Federativa do Brasil;

II – aos membros da família presidencial, quando em viagem oficial acompanhando o Presidente;

III – a todos quanto se encontrarem na comitiva presidencial;

IV – aos servidores-estudantes bolsistas ou não bolsistas que realizarem cursos de capacitação no exterior e assim o declararem;

V – aos servidores-estudantes que realizarem intercâmbio e assim expressamente o declararem.

§ 3º Os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e, em especial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal, no âmbito de suas respectivas competências, deverão possibilitar que os servidores-estudantes de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior possam apor a declaração de que não se submetem ao controle rigoroso de que trata este artigo.

§ 4º Os formulários já existentes no âmbito da Administração poderão ser modificados para possibilitarem a aposição prevista no § 3º.

Art. 49-B O controle de que trata este artigo será efetivado mediante o registro de todas as viagens, diárias e demais despesas incorridas pelo servidor e terceirizado em relatório elaborado pelo serviço de controle interno do órgão ou entidade.

§ 1º O relatório de que trata este artigo será elaborado até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que se referir e conterá as seguintes informações:

I – dia, horário, número do voo, companhia aérea e hotéis;

II – todos os documentos comprobatórios da viagem ao exterior, como o bilhete de viagem, o cartão de embarque, declaração e/ou certidão da empresa concessionária, pública ou privada, bem como todos os demais meios de prova em direito admitidos;

III – todos os documentos comprobatórios das despesas nas quais incorreu o servidor ou terceirizado, como recibos, declarações e/ou certidões de hotéis, restaurantes e demais empresas, bem como todos os demais meios de prova em direito admitidos.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC da Câmara dos Deputados em até 15 (quinze) dias após a sua elaboração, instruído com todos os documentos referidos no parágrafo anterior ou por aqueles que entender juntar o servidor ou terceirizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É bem sabido que uma política eficaz de controle sobre os gastos públicos é fator de desenvolvimento econômico e social. Realmente, basta que relembremos os anos de arrocho fiscal em prol do necessário superávit primário pelo qual o País passou nos últimos dez anos para que visualizemos a importância de um sistema de controle cada mais aprimorado e moderno, pois que, se os recursos financeiros são escassos em face das gigantescas necessidades públicas modernas, precisamos aprender a gastar melhor e somente com o indispensável e um dos fatores que favorecem esse gasto racional é precisamente um sistema aprimorado de controle.

Por outro lado, auscultando os gastos públicos de maneira que se façam mais austeramente, haverá uma probabilidade maior, sem dúvida nenhuma, de que as áreas sociais sejam melhor beneficiadas. De fato, se os recursos financeiros são aplicados racionalmente, por conta de um sistema eficaz de controle, a aplicação desses recursos em serviços indispensáveis à população (como educação, saúde, segurança, saneamento básico etc.) também será mais eficaz, evitando desperdícios, descontrole e desvios de recursos públicos, como, neste último caso, tivemos a oportunidade de acompanhar, infelizmente, após diversas operações da polícia judiciária da União.

Nesse diapasão, o presente PL vem estabelecer um mecanismo que, quiçá, venha a colaborar com o aprimoramento do sistema de controle dos gastos públicos já existentes no País. Sabemos, por diversos comentários de *experts*, de artigos doutrinários e de autores, nacionais ou estrangeiros, que o sistema brasileiro de controle, se não está entre os melhores do mundo, com certeza, está entre os mais bem normatizados e disciplinados, contando, inclusive, com cortes administrativas (os Tribunais de Contas) de julgamento das contas dos administradores públicos. Inobstante, infelizmente, os recursos públicos continuam sendo desperdiçados pelos mais diversos fatores.

Entendemos que um desses fatores ainda pouco controlados dentro do vastíssimo campo da regulamentação do controle no País é precisamente a emissão de passagens aéreas para o exterior e as respectivas despesas do servidor. De fato, podemos regulamentar de uma maneira bem mais eficaz esse específico campo da despesa pública, de modo que tenhamos uma perfeita noção da necessidade de, realmente, o servidor se deslocar ao exterior. Nesse contexto, propomos que haja a confecção de um relatório em anexo do qual sejam colacionados todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pelo servidor no exterior e, posteriormente, encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

.....

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
